SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132709 - PA(2024/0103555-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IZAIAS LAURINDO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803
		INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA - PA033138
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI - SP111648
		BERNARDO BUOSI - PA034287A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO QUE NÃO TEM POR OBJETIVO RESGUARDAR O PROCESSO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a controvérsia foi expressamente analisada pelo Tribunal de origem, não há omissão no julgado ou violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. A análise da adequação da via eleita deve ser feita tendo por base a legislação vigente na data da propositura da ação, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais.
3. A ação cautelar é cabível para resguardar a efetividade do processo principal, não sendo via adequada à formulação de pedido com nítido viés satisfativo.
4. A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54878404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 62fec420-4fa7-4eed-8c57-1fcb040ec7da

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 62fec420-4fa7-4eed-8c57-1fcb040ec7da

RECURSO ESPECIAL Nº 2132709 - PA(2024/0103555-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IZAIAS LAURINDO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803
		INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA - PA033138
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI - SP111648
		BERNARDO BUOSI - PA034287A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO QUE NÃO TEM POR OBJETIVO RESGUARDAR O PROCESSO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a controvérsia foi expressamente analisada pelo Tribunal de origem, não há omissão no julgado ou violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. A análise da adequação da via eleita deve ser feita tendo por base a legislação vigente na data da propositura da ação, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais.
3. A ação cautelar é cabível para resguardar a efetividade do processo principal, não sendo via adequada à formulação de pedido com nítido viés satisfativo.
4. A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Izaias Laurindo de Sousa, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 244):

> AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTOS E PRECEDENTES EMANADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS INCLUINDO ESTA EG. CORTE TJPA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso

Documento eletrônico VDA54491820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:06
Código de Controle do Documento: 8ea0fcae-f2b6-4d0c-84ca-120a46939a9b

não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. 2 - Confirmar a decisão objurgada, é medida que se impõe. 3 - Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tal acórdão foi prolatado no agravo interno, que julgou a apelação em decisão singular assim ementada (fl. 206):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DESPROVIDO.
> 1 - A cautelar inominada tem cabimento na forma incidental ou preparatória estando sempre vinculadas a uma ação principal a ser proposta, ou já em curso.
> 3 - O interesse processual de agir será avaliado segundo a adequação, necessidade e utilidade. Inexistentes tais requisitos reconhece-se a inadequação da medida jurisdicional pleiteada e ausência de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.
> 4 - O processo cautelar não serve para solucionar, em definitivo, a lide, mas apenas para criar condições que garantam a solução no processo principal. Acertada e jurídica a decisão a quo que extinguiu a ação cautelar sem resolução de mérito.
> 5 - Na forma do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios arbitrados na origem em R$1.000,00 (mil reais), em mais R$200,00 (duzentos reais).
> 6 - Recurso desprovido, sentença mantida por decisão monocrática (precedentes).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 345-350).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 310, 371, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo o recurso especial, o art. 310 foi violado porque permite o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo cautelar, ao passo que tal possibilidade teria sido negada nas instâncias de origem. Segundo o recorrente, há divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Ainda segundo o recorrente, os arts. 11 e 371 do CPC foram infringidos por fundamentação insuficiente do julgado, ao passo que os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC foram desrespeitados por omissão no acórdão, mesmo após a interposição de embargos de declaração.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 391).

É o relatório.

VOTO

Analiso, inicialmente, a alegação de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão.

Conforme se verifica dos embargos de declaração (fls. 261-278), o recorrente alega que o acórdão foi omisso por não enfrentar a questão de ordem

Documento eletrônico VDA54491820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:06
Código de Controle do Documento: 8ea0fcae-f2b6-4d0c-84ca-120a46939a9b

pública referente à prescrição. Segundo defende, como a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, não há que se falar em inadequação da via eleita.

A matéria, contudo, foi devidamente decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

> Das razões deduzidas na r. sentença, extrai-se com clareza as motivações do magistrado prolator, que expondo de forma objetiva e suficiente, a justificativa da sua persuasão, citando a legislação de regência, jurisprudência, fundamentando satisfatoriamente, o seu convencimento, pontuando, que **in casu, é patente a falta de interesse de agir do autor,** que é uma das condições da ação e, por consequência, extinguiu o processo, - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR -, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/15
> (...)
> Nesse contexto, **a segunda preliminar, a de obrigatoriedade de analisar a alegação de prescrição do título que lastreia a ação principal (cédula de crédito comercial), não faz nenhum sentido, e deve ser também REJEITADA**.
> Primeiro, porque **o título em questão deve ser objeto de análise na ação principal** de Busca e Apreensão manejada pelo Banco do Brasil S/A, sendo, portanto, incabível nesta AÇÃO CAUTELAR, ora recorrida.
> Em segundo lugar, **o autor esqueceu que a "ação cautelar" por ele ajuizada foi extinta, sem análise de mérito por falta de interesse de agir, e conter pretensão satisfativa.**
> (...)
> Como é do conhecimento de todos os operadores do direito, **as Ações Cautelares, por estarem vinculadas a um processo principal, não devem, ter caráter satisfativo**. De forma, que este mesmo raciocínio, cabe em relação às liminares concedidas em seu bojo. Isso porque, **na seara da ação principal é que serão discutidos os direitos das partes, cabendo a medida cautelar apenas e tão somente, em regra, garantir a utilidade e a eficácia da futura prestação jurisdicional**.
> (...)
> Em outras palavras, **o apelante/avalista do contrato** firmado pela empresa Tecworld Automação e Informática LTDA, com o Banco do Brasil S/A, **através da Ação Cautelar, busca simplesmente, eximir-se do compromisso assumido**, como garantidor do empréstimo, através de uma solução iminentemente satisfativa. (fls. 208-209).

Verifica-se que o Tribunal decidiu que o tema da prescrição não pode ser analisado na ação cautelar porque ela foi proposta não para obter tutela de natureza cautelar, mas sim com a intenção de servir para eximir o recorrente do pagamento da dívida. A providência, assim, seria satisfativa, e não cautelar, de modo que a via eleita é inadequada a buscar o direito perseguido, o que afasta o interesse de agir e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada impede, entretanto, que a matéria seja suscitada através de defesa, como efetivamente foi feito na contestação da ação principal, conforme mencionado na decisão que julgou os embargos de declaração contra a sentença, ou mesmo através de ação de conhecimento própria (fl. 156).

Documento eletrônico VDA54491820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:06
Código de Controle do Documento: 8ea0fcae-f2b6-4d0c-84ca-120a46939a9b

Os fundamentos do julgado, assim, estão devidamente postos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, pelo que rejeito a alegação de violação aos arts. 11 e 371 do CPC. Além disso, rejeito a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC, visto que não é considerada omissa a decisão que expressamente decide o tema, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

Em relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, necessário salientar que o recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF, pelo que não conheço do recurso especial quanto ao tema.

Passo à análise da adequação da via eleita sob a ótica do art. 310 do CPC.

Ressalto, inicialmente, que a ação cautelar que originou este recurso foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de modo que a adequação da via eleita deve ser aferida tendo por base o regime do referido código, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais.

Nos termos da sentença (fls. 130-132), o Banco do Brasil, em 2006, propôs ação de busca e apreensão contra a sociedade Tecworld Automação e Informática LTDA e contra o recorrente, que figurava como avalista da dívida.

Em razão disso, o recorrente ajuizou ação cautelar incidental contra o Banco do Brasil, ora recorrido, em 2013, formulando os seguintes pedidos:

> 1) A concessão liminar para providenciar a retirada do nome do requerente do cadastro de proteção de crédito que tenha sido inscrito com conta da ação originária;
> 2) A retirada de todo e qualquer apontamento cadastral da lide originária até seu julgamento;
> 3) **A extinção do processo principal com resolução do mérito em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente**. (fl. 272 - grifou-se)

Os pedidos "1" e "2" não são objeto deste recurso especial. Já o pedido "3" possui nítido viés satisfativo, porquanto tem por objetivo afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da dívida em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A ação cautelar, nesse aspecto, diferentemente do que afirma o recorrente, não objetiva apenas resguardar o resultado útil de ação futura. Pelo contrário, foi feito pedido de extinção da ação principal, que foi movida pela instituição financeira, sob a alegação de prescrição intercorrente.

Não há, portanto, compatibilidade entre o provimento pleiteado pela parte e o procedimento escolhido, estando correto o acórdão neste ponto.

Quanto ao art. 310 do CPC, cuja violação se alega no recurso especial, é importante ressaltar que ele é o dispositivo correspondente ao art. 810 do Código de Processo Civil de 1973, cujas redações abaixo transcrevo:

Documento eletrônico VDA54491820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:06
Código de Controle do Documento: 8ea0fcae-f2b6-4d0c-84ca-120a46939a9b

> Art. 310. O **indeferimento** da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.
>
> Art. 810. O **indeferimento** da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do **direito do autor.**

Fica evidenciado que a prescrição tratada no texto legal é a do direito do autor da ação cautelar, e não o do autor da ação principal, conforme pretende o recorrente. Em outras palavras, o dispositivo apenas trata dos casos em que a tutela cautelar pleiteada é indeferida em razão da prescrição do requerente, nada tratando sobre a prescrição do direito da parte adversa.

Assim, o dispositivo apontado no recurso especial não possui o comando normativo pretendido pela parte, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por analogia.

No mais, inviável a análise do tema através da divergência jurisprudencial. Em primeiro lugar, os acórdãos de fls. 372 e 373 apenas abordam a prescrição intercorrente, mas não a possibilidade de sua análise nos autos de ação cautelar, de modo que não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido. Já os acórdãos de fls. 374 e 375 foram abordados com meras reproduções de ementas do julgado, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:06
Código de Controle do Documento: 8ea0fcae-f2b6-4d0c-84ca-120a46939a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.132.709 / PA

Número Registro: 2024/0103555-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00376989220138140301

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IZAIAS LAURINDO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803
		INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA - PA033138
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI - SP111648
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		BERNARDO BUOSI - PA034287A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA54847087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:04
Código de Controle do Documento: d5e5a41a-a89c-413b-a1c1-04a01e27ba50

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:04
Código de Controle do Documento: d5e5a41a-a89c-413b-a1c1-04a01e27ba50